



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002251-91.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANO JESUS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0002251-91.2025.8.26.0041

Agravante: Juliano Jesus da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo - DEECRIM UR1

VOTO Nº 24.548

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Juliano Jesus da Silva interpõe agravo em execução penal contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para concessão de progressão ao regime semiaberto. A defesa alega preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos e questiona a fundamentação da necessidade do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime; e (II) a tempestividade do recurso interposto.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é intempestivo, pois foi interposto após o prazo de 5 dias e após o indeferimento da progressão, mas a análise foi feita para evitar prejuízo ao sentenciado.

4. A decisão de realizar o exame criminológico está fundamentada na necessidade de cautela, dado o histórico de reincidência do agravante em regime aberto, conforme Súmula nº 439 do STJ. A progressão foi fundamentadamente indeferida com base no exame criminológico desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico é válida quando há reincidência em regime aberto. 2. A fundamentação idônea atende aos requisitos legais para a progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112; CF/1988, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 229.301/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 08.05.2012

1) JULIANO JESUS DA SILVA, representado pela

Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 116/117, proferida em 6/8/2024, que para aferir a possibilidade de concessão da progressão ao regime semiaberto determinou a sua prévia submissão ao **exame criminológico**, com vistas à verificação do preenchimento do requisito subjetivo.

Alega a Defesa, em resumo, que os requisitos subjetivos e objetivos exigidos à obtenção do benefício pleiteado foram preenchidos pelo sentenciado e que a determinação de realização de exame criminológico *não* foi fundamentada de modo idôneo.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para afastar a realização do exame criminológico e obter o deferimento da progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, requer que seja determinada a apreciação do pedido defensivo de benefício pelo d. Juízo *a quo* independentemente da confecção de exame criminológico (fls. 1/7).

Processado e respondido o recurso (fls. 172/178), a r. decisão combatida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 179).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 188/190).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante JULIANO, primário, cumpre pena pela prática de crimes de roubo simples e furto qualificado, totalizando 6 anos e 3 meses de reclusão, com término previsto para 16/12/2025 (fls. 98/101).

Ensejando o inconformismo, o d. Juízo de Primeiro Grau determinou que JULIANO fosse submetido ao **exame criminológico** para fins de análise de concessão do regime semiaberto.

Em 27/1/2025, após o resultado do exame criminológico, a progressão ao regime semiaberto foi indeferida (fls. 163/164).

A rigor, o agravo não deveria ser conhecido, pois a

decisão recorrida foi proferida em 6/8/2024 e o recurso interposto em 3/2/2025, após o indeferimento da progressão, caracterizando a intempestividade e ausência de interesse.

Analizando a questão para evitar prejuízo ao sentenciado considerando a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente **fundamentada** na necessidade de adoção de maiores cautelas, já que o agravante voltou a delinquir na última vez em que esteve em regime aberto (fls. 86).

Trata-se de fundamentação idônea que atende à Súmula nº 439 do C. STJ.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR QUANDO EM REGIME ABERTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar da necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, o exame criminológico pode ser perfeitamente exigido ou mesmo negado o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente restou condenado por crimes graves de roubo majorados e voltou a delinquir quando do cumprimento de pena em regime aberto. 3. A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos. 4. Ordem denegada” (HC n. 229.301/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012.)

Por outro lado, a decisão que negou a progressão ao regime semiaberto deve ser também mantida, uma vez que o exame criminológico confirmou o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício.

Conforme apontado no relatório psicológico, o agravante denota vulnerabilidade e ausência de mecanismos suficientes de controle e perda do contato com a realidade, apresentando impulsividade ou reações imprevisíveis; ademais, seus estados conflitivos atuais comprometem o equilíbrio emocional (fls. 144).

Desta forma, frente ao exame desfavorável, não é possível a concessão da progressão ao regime semiaberto.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator